TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01095/06

Origem: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Natureza: Denúncia
Denunciante: Marta Eleonora Aragão Ramalho (Prefeita)
Denunciado: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (ex-Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de Bananeiras. Possíveis irregularidades ocorridas quando da aplicação de recursos federais decorrentes de convênios. Incompetência do TCE/PB. Não conhecimento da denúncia. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO AC2 – TC 00262/12

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de denúncia formulada pela Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Prefeita do Município de Bananeiras, acerca de atos do ex-Prefeito do Município, Senhor AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO, envolvendo recursos federais.

Em suma, a Prefeita denunciou os seguintes fatos:

- Irregularidade na execução do convênio 067/03, para execução de melhorias sanitárias;
- Desvio de finalidade dos recursos repassados ao Município, através do convênio 573/2004; e
- Irregularidade na execução do programa de apoio ao transporte escolar e do programa de educação para jovens e adultos.

Em relatório preliminar de fls. 96/98, o Órgão Técnico, após tecer comentários sobre cada um dos itens denunciados, informou que, relativamente ao convênio 573/2004, a denúncia já foi objeto de apuração quando do exame da PCA de 2004. Quanto aos demais entendeu não ser

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01095/06

competência desta Corte se manifestar sobre as matérias, em virtude da competência recair sobre o Tribunal de Contas da União, porquanto apenas recursos federais foram mobilizados.

Notificada, a autoridade responsável veio aos autos, por meio de defesa às fls. 104/121. A Auditoria analisou a documentação acostada e reiterou o entendimento anterior, sugerindo o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para esta sessão com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com o entendimento do Órgão Técnico, pois, a averiguação dos fatos denunciados deve ser realizada pelo TCU, segundo a competência estabelecida na CF, art. 71, VI, de fiscalizar quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados e a Municípios.

No caso, as informações da Auditoria dão conta da inexistência de depósitos de contrapartidas por parte do Município. Assim não há razão para apuração por parte desta Corte, sem prejuízo de comunicações aos órgãos competentes. Saliente-se que através do Acórdão AC1 - TC 1013/2010, ao apreciar matéria semelhante do mesmo Município, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu não conhecer da denúncia face à incompetência do Tribunal para apreciar a matéria, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos. Também é de observar o Acórdão APL - TC 114/2007, pelo qual esta Corte entendeu fugir a sua competência a apreciação de um dos fatos denunciados.

Em vista das análises realizadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: **a) não conhecer da presente denúncia**, em virtude da apuração dos fatos denunciados fugir à competência desta Corte; **b) encaminhar cópias** dos autos à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para adoção de medidas de suas competências; **c) comunicar** a presente decisão a denunciante e denunciado; e **d) determinar o arquivamento** dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01095/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 01095/06**, referentes à denúncia acerca de atos do ex-Prefeito do Município, Sr. AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO, envolvendo recursos federais, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: **a) NÃO CONHECER da presente denúncia**, em virtude da apuração dos fatos denunciados fugir à competência desta Corte; **b) ENCAMINHAR cópias** dos relatórios de auditoria e desta decisão à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para adoção de medidas de suas competências; **c) COMUNICAR** a presente decisão a denunciante e denunciado; e **d) DETERMINAR o arquivamento** dos autos.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas